



## LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/1997, DE 26 DEZEMBRO DE 1997, LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E ALTERAÇÕES, QUE APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ADELICIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 001/1997, de 26 de dezembro de 1.997, Lei Complementar nº 028/2017, de 29 de setembro de 2017 e alterações, que aprovou o Código Tributário do Município de Fernão, passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

**Art. 212** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante no Anexo III da Lei Complementar nº 001/1997, alterado pelo anexo I desta Lei Complementar.

(...)

**Art. 215** – (...)

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do **art. 212** desta Lei Complementar;

(...)

**XXV** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)



§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* e do § 1º do art. 218-B desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos *XXIII, XXIV e XXV* do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens *4.22 e 4.23* da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada a operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem *15.01* da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos as transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

*I* - bandeiras;

*II* - credenciadoras; ou

*III* - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

(...)

**Art. 218-A** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e demais materiais utilizados na realização do mesmo, ao qual se aplicam, as alíquotas especificadas na lista de serviços constantes no Anexo III da Lei Complementar n.º 001/1997, alterado pelo Anexo I desta Lei;

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à



extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

(...)

**Art. 218-B** – As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são de:

**I** – Máxima: 5% (cinco por cento).

**II** – Mínima: 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º - Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual –



MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal;

§ 5º Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento);

(...)

**Art. 245-A – (...)**

§ 4º – Sem prejuízo do disposto no caput e no § 3º deste artigo, são responsáveis:

(...)

**II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

**III** – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 215 desta Lei Complementar.

**IV** - as pessoas referidas nos **incisos II ou III do § 9º do art. 215** desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o **inciso I** do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem **15.01** da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

**§ 5º – REVOGADO**

§ 6º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem **15.01**, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



§ 7º No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.

**Art. 2º.** Os §§ 5º e 6º incluídos pela Lei Complementar nº 32/2017 no artigo 215, passam a vigorar no artigo 245-A nos mesmos parágrafos.

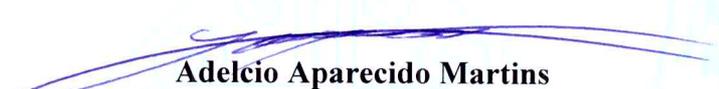
**Art. 3º.** Nos §§ 1º a 5º incluídos pela Lei Complementar nº 32/2017 no artigo 218-A, passam a vigorar no Artigo 218-B com a ordem dos parágrafos adversa, conforme descrito nesta lei.

**Art. 4º.** O § 7º, item I e II e § 8º incluídos pela Lei Complementar nº 32/2017 no artigo 223, passam a vigorar no artigo 245-A nos §§ 4º e 7º, respectivamente.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo III do Código Tributário Municipal e suas alterações que passam a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

Prefeitura Municipal de Fernão, 29 de dezembro de 2020.

  
**Adalcio Aparecido Martins**  
**Prefeito Municipal**